

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.678/2017-6		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 201).
UNIDADE JURISDICIONADA: Universidade Federal do Paraná.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 93/2019-TCU-Plenário - (Peça 148).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Cherri Francine Concer	Peça 114, p. 2, item II	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 93/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cherri Francine Concer	6/3/2019 - PR (Peça 175)	26/4/2019 - PR	Sim

Data de notificação da deliberação: 6/3/2019 (peça 175).

Data de oposição dos embargos: 20/2/2019 (peça 153).

Data de notificação dos embargos: Não há.*

Data de protocolização do recurso: 26/4/2019 (peça 201).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Além do mais, registre-se que dispõe o art. 89, inc. I, da Lei Complementar 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009, *verbis*:

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos.** (...) (grifo nosso)

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em contagem de prazo uma vez em que os embargos de declaração foram opostos antes da data em que a recorrente foi notificada acerca do Acórdão condenatório.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, também não há que se falar em contagem de prazo tendo em vista que, até o presente momento, não consta nos autos, a data em que a recorrente foi notificada acerca do

julgamento dos embargos de declaração. Por fim, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

Não obstante a ausência de procuração da responsável, tendo em vista que consta na Peça 114, p. 2, item II, informação de que aquela preenche os requisitos para assistência jurídica gratuita prevista nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, *caput*, da Lei Maior, conclui-se que, nos termos do art. 16 da Lei 1.050, de 1950, e do art. 44, inciso XI, da LC 80/1994, é desnecessário o instrumento de mandato para a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública. Esse é o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 575/2003-TCU-Plenário) e do STJ (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.152 - PR (2006/0099354-3)).

Assim sendo, resta preenchido o requisito da representação processual.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 93/2019-TCU-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 291/2017-Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 93/2019-TCU-Plenário (Peça 148), em que esta Corte prolatou a seguinte deliberação, no que interessa ao presente exame:

9.12. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Cherri Francine Concer e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

Ressalte-se, a bem da maior efetividade das ações de controle deste TCU, pautadas na plena observância da supremacia do interesse público e com o propósito de salvaguardar o erário, que, mediante o item retro transcrito, solicita-se a adoção de providências para arresto dos bens da recorrente, o que, caso não empreendido neste momento, poderá tornar inócua e ineficaz a decisão prolatada.

Em regra, todo recurso de reconsideração, se tempestivo, têm efeito suspensivo com vistas a inibir que a decisão recorrida surta os seus efeitos. No entanto, no presente caso, verifica-se que o transcurso de eventual lapso temporal, gerado até que se julgue o recurso, poderá tornar a deliberação sem nenhuma eficácia e inapta para o fim colimado, qual seja, o de promover a recomposição do erário.

Dessa forma, é mister que o Tribunal, arrimado no seu poder geral de cautela, não conceda efeito suspensivo ao presente recurso com relação ao item em referência, com vistas a resguardar a eficácia da sua

decisão. Registra-se que a possibilidade de concessão de medida cautelar por esta Corte, consubstanciada no arresto de bens dos responsáveis, está assegurada pelo artigo 275 do Regimento Interno/TCU.

2.6.2 Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cherri Francine Concer, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 93/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 17/5/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------